



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000270734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348512-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERA LUCIA FERNANDES, MIRIAM FERNANDES, DECIO FERNANDES JUNIOR, DEBORA FERNANDES, ROBERTO SHIMODA, CLEIDE IGNEZ VIEIRA DE MORAIS, EDSON PASCHOAL, MARCIA BATISTA NOGUEIRA SHIMODA, SILVIA DE FATIMA MONTEIRO BARRETO GRANZOTO, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIA FERNANDA R DE M T MARTINS e FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, recurso improvido, vencido o relator sorteado que declara. Acórdão com a 2ª Juíza, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES, vencedor, NOGUEIRA DIEFENTHALER, vencido, MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 21 de março de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.511

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2348512-67.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: VERA LÚCIA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação dos herdeiros do exequente falecido e levantamento do crédito – Levantamento condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial – Habilitação dos herdeiros que garante a regularidade e continuidade do processo, mas não autoriza o levantamento de valores originalmente de titularidade do falecido - Levantamento que deve ser condicionado à comprovação, pelos herdeiros, da regular partilha dos créditos em questão, pela via judicial ou extrajudicial – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERA LÚCIA FERNANDES E OUTROS contra a decisão de fls. 106/113 dos autos principais que, nos autos da ação Ordinária ajuizada por FERNANDO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros do coexequente falecido, Décio Fernandes, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da respectiva titularidade do crédito, e concedeu aos sucessores o prazo de até trinta dias para a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou a indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Alegam os agravantes, em síntese, que

requereram sua habilitação na qualidade de únicos herdeiros-filhos do falecido credor Décio Fernandes, com a inclusão no sistema de pagamento de precatórios da DEPRE; que a decisão agravada impõe restrições ao exigir a abertura de inventário (judicial ou extrajudicial) para determinação dos quinhões sucessórios, afirmando a suposta competência exclusiva do juízo da família e sucessões; que referida decisão viola o disposto nos arts. 110, 313, § 2º, inciso II, 691 e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil; que desde o falecimento foi aberta a sucessão, transmitindo-se a herança de imediato aos herdeiros legítimos, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, sendo desnecessária a abertura de inventário para habilitação e oportuno levantamento de valores nos autos do cumprimento de sentença; e que a decisão agravada impõe ônus não exigido pela legislação, afrontando os princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional.

Com tais argumentos, pretendem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para deferir a inclusão no sistema de pagamento de precatórios gerenciado pela DEPRE, na qualidade de herdeiros-filhos do Sr. Décio Fernandes, com vistas ao futuro pagamento do crédito constituído no âmbito do precatório de Ordem Cronológica nº 1327/2024.

O recurso foi distribuído por prevenção ao Eminent Desembargador NOGUEIRA DIEFENTHÄLER, em razão da Apelação nº 9021368-20.1997.8.26.0000 (fls. 205).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 206/207) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 209).

É o relatório.

Inicialmente, observo que esta Magistrada já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentou posição contrária à atual, em respeito ao princípio da colegialidade, mas que diante da nova orientação do Conselho Superior da Magistratura (Provimento nº 2.753/2024), faz-se necessária a alteração desse posicionamento para seguir a orientação do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Fernando Gonçalves de Almeida e Outros em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando o cumprimento das obrigações de fazer e pagar estabelecidas no título executivo (reajustes salariais dos meses de outubro e dezembro de 1994 e diferenças), conforme sentença de fls. 26/32 do processo nº 0016393-74.2019.8.26.0053, mantida pelo v.acórdão de fls. 33/38 do processo nº 0016393-74.2019.8.26.0053.

Em razão do falecimento do credor originário, os herdeiros de Décio Fernandes requereram a habilitação nos autos para regularização do polo ativo e levantamento de valores (fls. 88/89 dos autos principais), sobrevivendo a decisão agravada (fls. 106/113 dos autos principais – Processo nº 0016393-74.2019.8.26.0053/02).

O recurso não comporta provimento.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 110, que *“ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”*.

A respeito da regularização da representação processual dos sucessores, os artigos 687 a 689 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Dessa forma, a habilitação dos sucessores não exige a prévia abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros.

Os documentos anexados aos autos são suficientes, em princípio, para comprovar que Vera Lúcia Fernandes, Miriam Fernandes, Décio Fernandes Júnior e Débora Fernandes ostentam a condição de herdeiros de Décio Fernandes (fls. 90/105 dos autos principais).

No entanto, é forçoso concluir que a habilitação dos herdeiros, que garante a regularidade da continuidade do processo, não tem o condão de autorizar o levantamento dos valores originalmente de titularidade do falecido.

O diploma processual estabelece, em seu artigo 778, § 1º e inciso II:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.
§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:
(...)
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Dessa forma, para o levantamento dos valores nos

autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha, por meio da qual há a efetiva transmissão dos direitos, inclusive os decorrentes de títulos executivos.

Os valores objeto do cumprimento de sentença pertencem ao espólio, de forma que não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados, caso inexistente inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Por outras palavras, o procedimento de habilitação tem como única finalidade regularizar a representação processual, ao passo que o levantamento dos valores deve observar as regras sucessórias.

O levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do falecido, por meio dos quais há a definição efetiva do quinhão que cabe a cada sucessor.

Sabida e reconhecida a divergência entre as Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, bem como a existência de precedentes mais antigos do C. Superior Tribunal de Justiça autorizando o levantamento de valores diretamente pelos herdeiros habilitados nos autos.

No entanto, diante da recente publicação do Provimento CSM nº 2.753/2024, editado em atenção à Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual *"A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio"* (art. 19), *"A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial,*

instruída com as seguintes informações: (...)” e “A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial” (art. 21), de rigor o retorno ao entendimento anteriormente defendido por esta Magistrada, quanto à possibilidade de habilitação direta dos herdeiros nos autos da execução, exclusivamente para fins de regularização da representação processual.

Este entendimento reflete a orientação mais atual do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: “a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, ‘aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610” (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, não “obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica

condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp nº 2.101.388/RJ – Segunda Turma – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – j. 29/04/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que apesar de ser possível a habilitação dos herdeiros no processo em que o falecido era parte, o levantamento dos valores ficam condicionados à partilha em processo de inventário. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no ARESP nº 2.237.567/SP – Quarta Turma – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 23/10/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes contra decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros, contudo, indeferiu o pedido de levantamento dos valores em razão da inexistência de partilha.

III. No caso, além de as razões recursais estarem dissociadas do que restou decidido no acórdão combatido, os fundamentos do referido acórdão não foram devidamente rechaçados pela parte recorrente, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ao caso.

IV. Demais disso, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação – mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou

autorizado em que publicados – e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019. V. A título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 2.174.016/SP – Segunda Turma – Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES – j. 29/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido. (AgInt no Precatório nº

5236/DF – Corte Especial – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 22/06/2021 – Dje 25/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC.

4. Agravo interno improvido. (AgInt na ExeMS nº 6.864/DF – Terceira Seção – Rel. Min. NEFI CORDEIRO – j. 13/05/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE NA FASE DE EXECUÇÃO. 2. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 778, § 1º, II, CPC. REGULARIDADE PROCESSUAL. 3. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. EVENTUAIS DIREITOS QUE SERÃO DISCUTIDOS NO JUÍZO SUCESSÓRIO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A jurisprudência do STJ entende que, embora o Mandado de Segurança tenha caráter personalíssimo, o que torna incabível a sucessão processual na fase de conhecimento, na execução é cabível a habilitação dos herdeiros" (EmbExeMS 786/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/06/2017, DJe

01/08/2017).

2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013).

3. Revela-se desnecessário ampliar o objeto dos presentes autos, para aferir se o inventário foi aberto ou se o requerente é o representante do espólio, sendo suficiente, no caso concreto, a sucessão nos termos em que deferida, para manter a regularidade no trâmite processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt nos EmbExeMS nº 11.475/DF – Terceira Seção – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – j. 13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DECISÃO ANTERIOR DEFERINDO A HABILITAÇÃO PARA OUTROS LITISCONSORTES. ISONOMIA. HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que autorizou a habilitação de herdeiros em mandado de segurança.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda, admitindo-se a habilitação, todavia, caso o feito esteja na fase de execução. Precedentes.

3. O momento que demarca o limite a partir do qual não mais seria possível a habilitação de herdeiros em mandado de segurança é o trânsito em julgado da fase de conhecimento, e não o dos embargos à execução, cuja oposição pressupõe já ter sido iniciada a fase de cumprimento da decisão judicial.

4. Hipótese em que a questão relativa à possibilidade de habilitação de herdeiros no caso de falecimento do impetrante na fase de conhecimento já havia sido enfrentada em relação a outros impetrantes, tendo a Primeira Seção expressamente decidido que "o único requisito para a habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam

representar por meio do espólio, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo".

5. O respeito à isonomia impede que, no mesmo processo e ante a mesma situação fática, a habilitação de herdeiros seja permitida em relação a alguns dos impetrantes e negada a outros, remetendo-os às vias ordinárias.

6. Sobrevindo a morte da parte na fase de cumprimento da decisão judicial um processo de execução, o processo deverá ficar suspenso até a regularização (art. 265, inciso I e § 1º, do CPC). A habilitação de herdeiros destina-se a possibilitar a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus.

7. A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 20/3/2013). Agravo regimental improvido. (AgRg no EMS nº 115/DF – Primeira Seção – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – j. 08/04/2015)

No mesmo sentido é a jurisprudência desde E.

Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAMENTO DE OPV – EXEQUENTES FALECIDOS – SUCESSÃO – LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADA À PARTILHA PRÉVIA – Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que condicionou o levantamento dos créditos pertencentes aos exequentes falecidos à realização, por parte de seus sucessores, de partilha prévia – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Habilitação do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento automático do direito deste ao levantamento dos valores pagos nos autos ao falecida sucedido – Necessidade de prévia partilha/sobrepartilha - Inteligência do art. 610 e seguintes, do CPC/2015 – Precedentes do

STJ e deste TJSP - Decisão agravada mantida - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2279326-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Arts. 669 e 670 do CPC – Decisão de indeferimento do levantamento mantida – Agravado de Instrumento desprovido.” (Agravado de Instrumento 2249877-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/01/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO. Pretensão ao levantamento do crédito sem a juntada do procedimento sucessório. Impossibilidade. Conquanto a transmissão dos bens se dê no momento da morte (saisine), apenas a juntada da partilha imprime ao credor herdeiro a segura qualidade de titular do crédito. Questões sucessórias devem ser decididas pelo Juízo competente, cabendo à Vara da Fazenda Pública zelar pela devida entrega do crédito. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2094222-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/07/2021)

E também desta 5ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2175254-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/01/2022)

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora Designada



Voto 44918

Processo nº 2348512-67.2024.8.26.0000

Agravantes: Vera Lucia Fernandes e outros

Agravado: Município de São Paulo

Juiz Prolator: Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lucia Fernandes e outros contra a r. decisão de primeira instância reproduzida a fls. 165/183, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo*, em cumprimento de sentença, indeferiu a inclusão dos herdeiros, ora agravantes, no sistema de pagamento de precatórios referente ao precatório nº 1327/2024, considerando necessária a abertura de inventário para definição e homologação dos respectivos quinhões.

Em síntese, a parte recorrente, alega descabida a exigência estipulado pelo Juízo, na medida em que se denota patente violação às normas que regem o instituto da sucessão, bem como os princípios da celeridade, da duração do processo, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Argui possibilidade de habilitação direta de herdeiros a fim de que se proceda à alteração da titularidade do precatório, e levantamento dos valores depositados, independentemente da abertura de inventário.

Pretende a reforma da r. decisão agravada a fim de que os herdeiros sejam incluídos no sistema de pagamento de precatórios, na qualidade de herdeiros do falecido, referente ao Precatório nº 1327/2024.

Não houve pedido liminar, tampouco apresentação de contraminuta.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Conquanto sob a égide do revogado Código Processual Civil de 1973, por força do art. 1.060, I, fosse admissível – nos autos da causa principal e independentemente de sentença – a habilitação dos herdeiros, o diploma em vigor modificou tal procedimento, por meio dos artigos 687/692, não mais prevendo a habilitação *independentemente de sentença*.

E, conforme bem leciona a doutrina acerca da habilitação feita nos autos da ação principal: “**O CPC alterou substancialmente a disciplina da habilitação, em comparação com o que dispunha o CPC/1973 a respeito.** Via de regra, a habilitação era proposta de forma autônoma em relação ao pedido principal. As hipóteses elencadas no CPC/1973 1060 faziam com que pudesse ser dispensada a ação autônoma de habilitação. Porém, **na atual sistemática, a habilitação sempre será processada nos**

mesmos autos da causa principal. O processo é simplesmente suspenso, esteja em qual instância estiver, e a habilitação é processada nos mesmos autos, seja qual for a situação. A intenção pode ter sido a de acelerar o trâmite do processo, mas as hipóteses do CPC/1973 1060 admitiam a habilitação independentemente de sentença, o que parecia ser mais consentâneo aos anseios de agilidade no andamento do processo. ***A habilitação independentemente de sentença não foi acolhida pelo CPC,*** mas o processamento da habilitação só terá maiores desdobramentos caso seja necessária prova diversa da documental (CPC691), o que é muito difícil verificar-se na prática. Sendo assim, a tendência é de que todos os pedidos de habilitação, e não apenas aqueles constantes do CPC/1973 1060, tramitem com rapidez.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Comentários ao Código de Processo Civil; Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais; 2ª Tiragem; páginas 1510/1511)

Logo, merece reforma a r. decisão agravada, a fim de que se proceda na forma do art. 689 e seguintes, do CPC/2015¹, porém, sem qualquer exigência de abertura de inventário porque não existe previsão legal nesse sentido e também porque não há necessidade de dilação probatória diversa da documental, podendo o pedido ser decidido imediatamente, caso não haja impugnação.

¹ “A habilitação é processo acessório (Teixeira CPCA, 1055, p. 680) que deve ser julgado por sentença nos termos do CPC 691 e 692. **Enquanto se aguarda o trânsito em julgado da sentença, os autos do processo principal, onde a morte da parte se deu, permanecem suspensos** (CPC 313 e §§ 1º e 2º).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Comentários ao Código de Processo Civil; Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais; 2ª Tiragem; páginas 1512)

Nesse sentido, cito precedentes deste E.
Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Silvia Maria Franco Nascimento de Jesus e outros contra decisão que indeferiu a habilitação direta de herdeiros sem inventariante nomeado e o levantamento de valores pertencentes ao espólio de Ebenezer Assis de Jesus, até a definição dos herdeiros e partilha dos bens. II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste na necessidade de abertura de inventário ou arrolamento de bens para a habilitação de herdeiros e levantamento de valores em processo de execução. III. Razões de Decidir: 1. O Código de Processo Civil permite a habilitação de herdeiros sem inventário, mas exige partilha para levantamento de valores. 2. Jurisprudência do STJ confirma a desnecessidade de inventário para habilitação, mas requer partilha para levantamento de valores. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para afastar a exigência de inventário para habilitação dos sucessores. Tese de julgamento: "Habilitação de herdeiros pode ocorrer sem inventário. Levantamento de valores requer partilha, assim como a homologação de eventual cessão de crédito". Legislação Citada: CPC, arts. 110, 313, 689, 778. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26.08.2024. STJ, AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 03.06.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2360770-12.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que indeferiu a habilitação de herdeiros, por entender que há a necessidade de abertura do processo de inventário – Pretensão de reforma – Cabimento – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores – Sucessão de partes operada com a habilitação – Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355692-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credora falecida à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2019910-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIRA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a habilitação da agravante como herdeira do coautor falecido, AGUINALDO CAMPOS FILHO, e condicionou o levantamento de valores à realização de inventário ou formal de partilha – Reforma do decisum que se impõe – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros possuem legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores – Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara e Corte – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020342-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Destarte, o pleito de deferimento de habilitação dos herdeiros deverá ser decidido pela D. Magistrada *a quo*, não podendo ser nesta sede apreciado, sob pena de se configurar supressão de instância.

Diante do exposto, pelo meu voto daria ***parcial*** ***provimento*** ao recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LAURA DE ASSIS MOURA TAVARES	2A02CE1D
15	19	Declarações de Votos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIFENTHALER JUNIOR	2936989B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2348512-67.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.